



PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DO PREFEITO

Pelotas, 13 de maio de 2011.

MENSAGEM N° 024/2011.

Senhor Presidente,

Submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo, o que visa regulamentar o Conselho Municipal de Entorpecentes e o Fundo Municipal de Combate a substâncias entorpecentes. Segue apenso, cópia de ofício da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude, da Delegacia Regional de Polícia, do Conselho Regional de Medicina e do Conselho Regional de Enfermagem.

Desta forma, contamos com o acolhimento e aprovação do mesmo, nos termos em que se apresenta.

Atenciosamente,

Adolfo Antonio Fetter Junior
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Eduardo Figueiredo Cavalheiro Leite
DD. Presidente da Câmara Municipal
Pelotas- RS



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DO PREFEITO**

PROJETO DE LEI

Regulamenta o Conselho Municipal de Entorpecentes e o Fundo Municipal de Combate a substâncias entorpecentes, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A PRESENTE LEI:

**CAPITULO I
Do Conselho Municipal de Entorpecentes**

Art. 1º O Conselho Municipal de Entorpecentes, criado pela Emenda da Lei Orgânica Municipal nº 73 de 01 de setembro de 2009, tem por objetivo articular, cooperar e acompanhar os programas existentes nesta área, na perspectiva de reinserção social e de melhoria da qualidade de vida, através da atenção integral aos usuários ou dependentes de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física e/ou psíquica.

Art. 2º O Conselho Municipal de Entorpecentes será composto pelos seguintes órgãos:

- I – Secretaria Municipal de Saúde;
- II – Coordenadoria Estadual de Saúde;
- III – Secretaria Municipal de Educação;
- IV – Coordenadoria Estadual de Educação;
- V – Secretaria Municipal de Cidadania;
- VI – Escolas Particulares;
- VII – Brigada Militar;
- VIII – Polícia Civil;
- IX – Instituições civis que prestam atendimento a pessoas usuárias de drogas;
- X – Instituições hospitalares;
- XI – Universidades;
- XII – Conselho Regional de Enfermagem;
- XIII – OAB;
- XIV – Conselho Regional de Medicina;
- XV – Conselho Regional de Psicologia;
- XVI – Conselho Regional de Farmácia;
- XVII – Conselho Regional de Serviço Social;
- XVIII – Polícia Federal.

CAPITULO II

Composição e Atribuições do Conselho Municipal de Entorpecentes

Art. 3º O Conselho Municipal de Entorpecentes de Pelotas será composto por 18 integrantes titulares e 18 suplentes, sendo 50% (cinquenta por cento) integrantes da

sociedade civil, indicados pelos órgãos que compõem esse conselho, e 50% (cinquenta por cento) representantes do Governo, indicados pelo órgão gestor.

Parágrafo único. O órgão gestor será responsável pela proposição, deliberação e propulsão da política municipal de prevenção, fiscalização e repressão ao tráfico de drogas e substâncias análogas, que determinem dependência física e/ou psíquica, em harmonia com as políticas federal e estadual.

Art. 4º Incumbe ao Conselho Municipal de Entorpecentes, nos limites de sua competência, de acordo com os objetivos definidos nessa Lei, as seguintes atribuições:

- I – Formular e deliberar sobre a política municipal de entorpecentes em concordância com o Conselho Federal de Entorpecentes e o Conselho Estadual de Entorpecentes, compatibilizando suas atividades;
- II – promover a uniformização da terminologia relativa à matéria;
- III – promover cursos destinados a habilitar educadores do Ensino Fundamental e Ensino Médio, no que se refere à prevenção e orientação de usuários ou dependentes de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica;
- IV – estabelecer fluxos contínuos de informação entre o Conselho Municipal e os Conselhos Federal e Estadual de Entorpecentes, com vistas, inclusive, à realização de pesquisas diversas e ao levantamento estatístico sobre o consumo de drogas no âmbito do Município de Pelotas;
- V – celebrar convênios e elaborar outros instrumentos hábeis à viabilização dos objetivos propostos;
- VI – orientar a política local de repressão ao tráfico e reabilitação de usuários ou dependentes de entorpecentes;
- VII – promover palestras e eventos que tenham por objetivo a prevenção primária, secundária e terciária ao uso, bem como a fiscalização e a repressão ao tráfico, de substâncias entorpecentes que causem dependência física e/ou psíquica;
- VIII – cooperar no aperfeiçoamento dos conhecimentos técnicos e científicos referentes ao uso e ao combate de entorpecentes que determinem dependência física e/ou psíquica;
- IX – cadastrar, fiscalizar, orientar e apoiar as entidades e órgãos que no âmbito do município, desempenhem atividades de recuperação e inserção social do dependente, com as quais poderá firmar convênios de cooperação para a fiel consecução desta Lei;
- X – acompanhar grupos de apoio que executem trabalhos junto às crianças, adolescentes e famílias visando orientar a prevenção primária, secundária e terciária;
- XI – observar, zelar e fazer cumprir as leis municipais, estaduais e federais pertinentes à questão da drogadição;
- XII – acompanhar a elaboração e avaliar a proposta orçamentária do município, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;
- XIII – cadastrar, fiscalizar, orientar e apoiar as entidades governamentais e não governamentais que desenvolvam programas de prevenção às drogas, recuperação e ressocialização;
- XIV – deliberar sobre os recursos financeiros do Fundo Municipal e programas em forma de auxílio ou subvenção às entidades não governamentais;
- XV – elaborar, em tempo hábil, o Plano de Ação do Conselho, para o exercício seguinte;
- XVI – aprovar o Plano de Aplicação de Recursos do Fundo Municipal de Entorpecentes;
- XVII – oferecer subsídios para a elaboração de leis atinentes ao interesse coletivo de combate às drogas e substâncias que determinem dependência física e/ou psíquica;
- XVIII – incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da prevenção, recuperação e ressocialização;
- XIX – receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas, sobre o uso ou tráfico de drogas e substâncias entorpecentes que causem dependência física e/ou psíquica, dando-lhes o encaminhamento devido;

XX – pronunciar-se, emitir parecer e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à drogadição;

XXI – expedir autorização para divulgação de textos, cartazes e representações, bem como, para a realização de cursos, seminários, conferências e propagandas que digam respeito ao uso de substâncias entorpecentes que determinem dependência física e/ou psíquica, ainda que a título de campanha preventiva; e

XXII – elaborar e aprovar o regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua implantação.

CAPITULO III

DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 5º O Conselho Municipal de Entorpecentes terá como órgãos a Plenária e a Coordenação Executiva.

§ 1º A Plenária, composta por todos os conselheiros, é o órgão deliberativo máximo do Conselho Municipal de Entorpecentes.

§ 2º A Coordenação Executiva, escolhida pela Plenária, dentre seus membros, destina-se a coordenar e executar as atividades necessárias à consecução dos objetivos do Conselho Municipal de Entorpecentes, bem como outras que lhe forem atribuídas pelo Regimento Interno, devendo compor-se de um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário e um Vice-Secretário.

Art. 6º O Conselho Municipal de Entorpecentes reger-se-á pelas seguintes disposições, além das que forem estatuídas em seu Regime Interno próprio, aprovado por seus membros, a ser elaborado no prazo de 60 (sessenta dias), contados do prazo de sua implantação:

I – as sessões plenárias serão realizadas, ordinariamente, pelo menos uma vez por mês, conforme calendário predefinido e, extraordinariamente, quando convocada na forma regimental;

II – as sessões da plenária deliberam pela maioria simples dos presentes;

III – cada conselheiro tem direito a somente um voto, cabendo ao Presidente, além do voto comum, o de desempate;

IV – os atos do conselho, salvo os de expediente, reverter-se-ão na forma de resoluções, cuja eficácia dependerá de homologação do Prefeito Municipal;

V – as sessões de plenária serão publicadas, devendo ser assegurada a divulgação das pautas e respectivas datas através de meios idôneos; e

VI – os conselheiros, durante seus mandatos, poderão ser substituídos mediante solicitação de entidade ou órgão responsável pela indicação.

Art. 7º O mandato dos membros do Conselho Municipal de Entorpecentes não será remunerado e terá a duração de 2 (dois) anos, sendo permitida apenas uma recondução por igual período.

Art. 8º Poderá o Conselho Municipal de Entorpecentes solicitar à Administração Municipal o auxílio temporário de servidores do quadro funcional para efetivar a sua implantação.

Capítulo IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E INAIS

Art. 9º Fica criado o Fundo Municipal de Combate a Substâncias Entorpecentes.

Art. 10 O Fundo Municipal de Combate a Substâncias Entorpecentes receberá recursos de dotação orçamentárias específicas, regulamentados por lei, bem como, oriundos de:

- I – convênios ou repasses de órgãos governamentais, dotações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais;
- II – receitas advindas de convênios, acordos e contratos firmados entre municípios e instituições privadas e públicas, nacional e internacional, para repasse a entidades governamentais executoras de programas de prevenção, tratamento e recuperação da drogadição;
- III – recursos provenientes do Sistema Federal de Entorpecentes;
- IV – doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, nacionais e estrangeiras;
- V – rendimentos, acréscimos, juros e correção monetária provenientes de aplicação de recursos financeiros;
- VI – outras receitas previstas em lei.

Art. 11 Os recursos de que trata o artigo 10, *caput*, e seus incisos, comporão o Fundo Municipal de Combate a Substâncias Entorpecentes, competindo a este deliberar sobre a sua aplicação.

Art. 12 Os recursos oriundos do Fundo Municipal de Combate a Substâncias Entorpecentes destinar-se-ão precipuamente a:

- I – financiamento total ou parcial de programas e de projetos aprovados pelo Conselho Municipal de Entorpecentes;
- II – aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento de programas e projetos;
- III – construção e reforma, ampliação ou locação de imóveis necessários aos objetos conforme estabelecido no Regimento Interno do Conselho Municipal de Entorpecentes;
- IV – desenvolvimento de programas, estudos, pesquisas, capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos;
- V – atendimento de despesas diversas, necessárias à execução de ações previstas no art. 4º desta Lei.

Art. 13 Será aberta conta específica em agência bancária local, a ser movimentada pelo Município de Pelotas, seu gestor, nos termos das deliberações do Conselho Municipal de Entorpecentes.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 13 de maio de 2011.

Adolfo Antonio Fetter Junior
Prefeito Municipal

Registre-se. Publique-se.

Abel Dourado
Chefe de Gabinete